

Art. 105º. Ninguém poderá ter cão solto em via pública, sem que esteja devidamente matriculado na Prefeitura.

Art. 106º. A matrícula será renovada anualmente durante o mês de junho.

Art. 107º. Os cães não matriculados e as cadelas em geral, que forem encontradas na via pública, serão sacrificados.

Art. 108º. A matrícula de cão bravo só será concedida se o mesmo estiver munido de boqueira de couro que o impossibilite de causar danos aos transeuntes.

Art. 109º. Qualquer cão bravo, hidrófobo, atacado de moléstia contagiosa ou repugnante, que for encontrado vagando pela via pública ou estrada do município, deverá ser morto.

Capítulo III.

Da proteção dos animais

Art. 110. São expressamente proibidos todos os abusos, maus tratos e atos de crueldade praticados inutilmente contra os animais em geral.

Art. 111. Os animais destinados à alimentação serão abatidos segundo os processos mais aperfeiçoados, evitando-se assim ocasionar-se os sofrimentos inúteis e prolongados.

Título VII

Das estradas e caminhos

Art. 112º. As estradas públicas municipais, terão a largura de cinco metros de leito livre e dez de faixa de cada lado do eixo da estrada. Os caminhos não poderão